Organização:
FRANCINI IMENE DIAS IBRAHIN
ARACELI MARTINS BELIATO

Direito POLICIAL

TEMAS ATUAIS

2021

EDITORA JusPODIVM
www.editorajuspodivm.com.br

1

A UTILIZAÇÃO DO PERFILAMENTO CRIMINAL, OU CRIMINAL *PROFILING*, COMO TÉCNICA DE INVESTIGAÇÃO PELO(A) DELEGADO(A) DE POLÍCIA

Aline Lima[1]

INTRODUÇÃO

Partindo-se de uma visão interdisciplinar, o presente trabalho tem por objetivo analisar o surgimento e o avanço do perfilamento criminal no Brasil e no mundo, a partir da conjugação da Criminologia, da Psicologia Criminal, da Psicologia Investigativa e também da Psiquiatria. Além disso, será analisada a utilização do *criminal profiling* como técnica de investigação possível e que pode transformar-se em uma ferramenta de grande utilidade para o(a) Delegado(a) de Polícia.

Inicialmente, serão analisados os antecedentes históricos do *criminal profiling*, sua origem e relação com algumas ciências, como o tema é tratado no Brasil e a sua popularização, nos últimos anos, através de séries televisivas internacionais.

Na sequência, será explicado como o perfilamento criminal se desenvolve, suas possíveis aplicações e o trabalho do perfilador, ou *profiler*.

Por fim, será explorada a atividade investigativa e a atuação fundamental do(a) Delegado(a) de Polícia, demonstrando como o perfilamento criminal pode ser utilizado na prática por esta Autoridade.

---

1. Especialista em Direito Tributário e Financeiro, com ênfase em crimes tributários, pela Escola Superior da Procuradoria Geral do Estado de São Paulo. Formação em *Coaching* e *Mentoring* pela Fundação Getúlio Vargas (2019). Aprovada em diversos concursos públicos. Delegada de Polícia Civil no Estado de São Paulo.

1. ESCORÇO HISTÓRICO – PSICOLOGIA INVESTIGATIVA, ORIGEM DO *CRIMINAL PROFILING* E SUA DIFUSÃO NO BRASIL

A chamada Psicologia Investigativa nasceu da Psicologia Criminal, visando a compreensão psicológica do criminoso e de sua atividade criminal e auxiliar no processo de apresentação à justiça (TRINDADE, 2017, p. 458). Tal ramo da Psicologia busca, através do estudo do comportamento criminal, desnudar os fatores que influenciam a criminalidade nos indivíduos, desde a infância até a vida adulta (MACHADO e FRANCK, 2019).

O crime e a conduta desviante devem ser entendidos e, principalmente, estudados, dentro do contexto da interdisciplinaridade, levando-se em conta todas as suas dimensões – criminal, social, psicológica, ambiental, entre tantas outras. Desta forma, mostra-se possível integrar a complexidade da natureza humana aos fatores que condicionam e/ou motivam o homem na empreitada criminal (SIMAS, 2012, p.15).

A Criminologia é uma ciência que se firmou na última década como uma disciplina essencial para o estudo e compreensão do fenômeno criminal. Ao lado do Direito Penal e da Política Criminal, a Criminologia não só explica a criminalidade, mas também, através de um estudo científico desta, contempla o crime como fenômeno individual e produto social (MOLINA, 2012, p. 21), fornecendo elementos para a compreensão e o enfrentamento daquele, através de uma forte interlocução com as outras ciências (VIANA, 2013, p. 54 e 56).

Nesse contexto, o perfilamento criminal, ou *criminal profiling*, surgiu como um método de análise comportamental para auxiliar as investigações criminais, reunindo conhecimentos de diversas disciplinas como Psicologia, Psiquiatria e Criminologia, no intuito de projetar as características pessoais de um suspeito desconhecido (VIANA, 2016).

Para além disso, o perfilamento se destina não só a buscar conhecer os autores de crimes, mas também, a criar uma lista de suspeitos ou a reduzir um grupo de suspeitos, a elaborar perfis vitimológicos e a fazer análises motivacionais (MACHADO e FRANCK, 2019).

Perfilamento criminal é, então, a técnica que analisa padrões de comportamento de um crime ou série de crimes, sobretudo para traçar um modelo descritivo do possível ofensor (RODRIGUES, 2010, p. 1). Em uma conceituação mais simples, *criminal profiling* é o processo de relacionar comportamentos criminosos às características do criminoso (CANTER, 2013).

Nesta senda, apesar da elaboração dos chamados "perfis criminais" ter-se iniciado ainda nos anos 60, na Unidade de Ciência Comportamental da Academia do FBI, nos EUA, pelos agentes Robert Ressler e John Douglas, em conjunto com a psiquiatra Ann Burgess, a Psicologia Investigativa teve sua origem científica a partir dos trabalhos de David Canter[2], em 1992 (JUNIOR, 2011).

A Psicologia Investigativa, concilia e harmoniza os campos da Psicologia, do Direito Penal, da Criminologia e da Doutrina Policial, de forma que vai além da confecção de perfis criminais. Nas palavras de HEUSI (2016), tal ramo da Psicologia explora uma ampla área de crimes, mas também contribui em muitas outras formas além da criação de uma descrição hipotética de um criminoso desconhecido. Ainda, segundo a autora, tais contribuições surgem da necessidade de identificar o que realmente possui relevância no contexto de um crime e, uma vez que a noção de considerar as características de um criminoso esteja apropriadamente estruturada, ela pode ser integrada ao sistema policial para ajudar a analisar suspeitos e elucidar crimes. E é nesse ponto que se sobressai a importância do *criminal profiling*, e a possibilidade de sua utilização como instrumento dentro do trabalho investigativo policial.

Ressler, Douglas e Burgess formaram o trio de profissionais do FBI que inaugurou essa nova perspectiva no âmbito da investigação criminal. Eles foram os responsáveis pela criação e elaboração de questionários aos quais os criminosos por eles entrevistados em suas pesquisas iniciais, eram submetidos. A partir daí, inúmeras correlações foram estudadas empiricamente com uma análise dos crimes, dos criminosos e de suas respostas dadas aos agentes do FBI, de forma que tais profissionais puderam formular e reportar considerações relacionadas ao comportamento do criminoso, e a propor formas de deduzir os diferentes tipos de criminosos responsáveis por determinados crimes (JUNIOR, 2011). Assim surgiu o *criminal profiling*.

Em nosso país, o perfilamento criminal vem sendo difundido ao longo dos últimos anos, principalmente pelos profissionais do ramo da Psicologia e Psiquiatria Forenses.

Os psicólogos e psiquiatras forenses, dentro de suas respectivas atividades, começaram a traçar perfis criminais partindo da análise da conduta delinquencial dos criminosos que lhes são submetidos. Desta forma, tais

2. Canter é considerado o pai da Psicologia Investigativa, que passou a utilizar uma base mais científica, introduzindo conhecimentos da Psicologia social e ambiental (JUNIOR, 2011).

profissionais têm enriquecido o estudo do fenômeno criminal e contribuído, a partir de uma análise comportamental profunda dos criminosos, para o crescimento e fortalecimento do *criminal profiling* no Brasil.

A utilização de pareceres psicológicos e/ou psiquiátricos nos exames de sanidade mental que são determinados nos processos judiciais criminais, que citam o perfil do criminoso a eles submetidos, é uma realidade já há muito vivida dentro do Poder Judiciário brasileiro.

Cite-se, como exemplo, o caso de Francisco Assis Pereira, conhecido como o "maníaco do parque". Francisco foi condenado a 274 anos de prisão pelo assassinato de 07 mulheres e estupro de 09, cometidos entre os anos de 1994 a 1998. O laudo elaborado por quatro psiquiatras concluiu pela sua semi-imputabilidade.

O laudo produzido no referido processo judicial analisou processos mentais do chamado "maníaco do parque" para inferir sobre o seu comportamento e personalidade. Por tratar-se de crimes extremamente violentos e com um número de vítimas considerável, mostrou-se necessária uma análise mais profunda e elaborada sobre o réu, de forma que se verificou uma uniformidade de características entre os crimes (ALVES, 2018).

O maníaco possuía um determinado *modus operandi*, suas vítimas possuíam características em comum, o local do crime era sempre o mesmo, os ataques possuíam certo espaçamento de tempo entre eles. Por isso, analisando o caso em tela, podemos afirmar que este caso, assim como inúmeros outros, trilharam o caminho para que o perfilamento criminal passasse a ser estudado e utilizado em nosso país.

O perfilamento criminal não é uma ciência autônoma e, tampouco existe reconhecimento para a profissão de perfilador, uma vez que não há nenhum tipo de regulamento oficial em nosso país a esse respeito. O que tem se observado é o crescimento de cursos de extensão e de pós-graduação nessa área, dado o crescente interesse pelo tema.

Ademais, o mundo acadêmico tem se debruçado sobre o assunto, uma vez que o seu estudo é de extremo valor por trazer instrumentos para que se investigue o suposto delinquente com mais profundidade (MACHADO e FRANCK, 2019). Além disso, os atuais estudiosos sobre perfilamento criminal também tratam dos demais substratos oriundos da relação criminal, tais como a vítima, o local do crime, a matriz social do indivíduo e tantas outras nuances que podem ser desvendadas a partir de tal estudo sobre os perfis criminosos.

2

O PAPEL DO DELEGADO DE POLÍCIA NA INVESTIGAÇÃO DAS ORGANIZAÇÕES CRIMINOSAS

Ana Carolina Del Picchia Nogueira Gonzalez[1]

INTRODUÇÃO

Sem embargo de consistir em uma temática de alta relevância para a prática jurídica, o estudo das organizações criminosas e de sua relação com a atuação do delegado de polícia é essencial para quem almeja essa carreira, tendo em vista que se trata de assunto cobrado em todos os seus concursos públicos no Brasil.

Nesse diapasão, o presente trabalho possui o escopo de discorrer sucintamente acerca dos principais aspectos da investigação policial das organizações criminosas, abordando a atuação da autoridade de polícia judiciária na condução do respectivo inquérito policial.

Busca-se a análise das técnicas especiais de obtenção de elemento probatório previstas na Lei Federal nº 12.850/2013 e como são capazes de auxiliar o trabalho policial a fim de elucidar o crime em apreço, fornecendo subsídios para a futura ação penal do grupo criminoso.

1. EVOLUÇÃO LEGISLATIVA

O crime organizado está enraizado na sociedade brasileira e cada vez mais presente nos noticiários e em nosso cotidiano. O maior desafio se tornou desvendá-lo, haja vista a dificuldade em se estabelecer a conexão entre os seus integrantes e o papel de cada um no grupo criminoso.

Com o advento da Lei Federal nº 12.850/2013, houve uma expressiva evolução e facilitação dessa empreitada, uma vez que trouxe em seu bojo mecanismos investigatórios eficazes na apuração das organizações crimi-

1. Mestre em Direito Civil pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo (PUC-SP). Bacharel em Direito pela Universidade Presbiteriana Mackenzie. Autora de artigos jurídicos. Delegada de Polícia do Estado de São Paulo.

nosas e de seus delitos, tais como a colaboração premiada, a infiltração de agentes policiais e a ação controlada.

Antes de examinarmos precisamente o teor dessa *lex*, mostra-se pertinente visitar o histórico legislativo da investigação policial das organizações criminosas no Brasil, a fim de se melhor compreender o seu panorama atual.

A primeira lei brasileira a abordar de forma específica o tema em exame foi a de nº 9.034 de 1995, que previa meios operacionais de prevenção e de repressão de atos emanados de organizações criminosas.

O seu texto de origem mencionava somente determinados procedimentos investigatórios e meios de prova de quadrilha ou bando, não se referindo a organizações criminosas, com dissonância do seu enunciado.

Por conseguinte, parte da doutrina defendia que organização criminosa se restringia a quadrilha ou bando (CAPEZ, 2012, p. 176).

Com as alterações trazidas pela Lei nº 10.217/2001, o diploma legal passou a abarcar um leque mais amplo de agrupamentos, como associações criminosas e organizações criminosas de quaisquer tipos.

Já em seu contexto havia previsão de colaboração espontânea do agente, no entanto possibilitava apenas a redução da pena em contraposição ao esclarecimento de infrações penais e sua autoria. Vedava a liberdade provisória em qualquer das suas formas, bem como estabelecia a proibição de apelação em liberdade e o início do cumprimento de pena em regime fechado obrigatoriamente, embora combatidos pelo Superior Tribunal de Justiça e pelo Supremo Tribunal Federal.

A sua principal falha apontada pela doutrina (CUNHA, PINTO, SOUZA, 2020, p. 11), contudo, foi a ausência de atribuição do conceito de organização criminosa. Essa omissão levou estudiosos a adotarem a definição trazida pela Convenção de Palermo (Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional de 15 de dezembro de 2000), também alvo de críticas por ser demasiadamente ampla e vaga, além de se tratar de um documento internacional sem força normativa para definir crime no âmbito interno. Essa tese restou abraçada pelo Supremo Tribunal Federal no HC 96.007-SP.

Nesse período, o foco estava em identificar os elementos constitutivos essenciais do crime organizado, de acordo com o caso concreto analisado, como decorrência de uma perspectiva de política criminal (ANDREUCCI, 2018, p. 140).

A Lei nº 12.694 de 2012, por seu turno, trouxe segurança aos juízes que julguem o delito de organização criminosa ao permitir a formação de um colegiado, viabilizando uma figura semelhante ao "juiz sem rosto", com vistas à preservação da identidade desses magistrados contra ameaças ou ingerências externas.

O juiz natural da ação penal que apure crime organizado poderá optar por instaurar o colegiado, mediante sorteio eletrônico de outros dois magistrados com competência criminal em primeiro grau de jurisdição, cingindo-se a realizar o ato determinado para o qual foi invocado.

Ademais, a Lei nº 12.694/12 suprimiu a ausência de conceituação de organização criminosa, na medida em que dispôs em seu artigo 2º a definição dessa infração penal.

Finalmente, foi promulgada a Lei nº 12.850 em 2 de agosto de 2012, alterando os elementos caracterizadores da organização criminosa, além de prever inúmeras técnicas especiais de obtenção de elementos probatórios, conforme aludido em tópico próprio.

2. CONCEITO DE ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA

A Convenção de Palermo, conforme exposto, estabeleceu o primeiro conceito de organização criminosa adotado em parte pela doutrina brasileira. O artigo 2º, "a", do Decreto nº 5.015, de 12 de março de 2004, o qual fez essa Convenção integrar o ordenamento jurídico nacional, dispõe que crime organizado é o

> grupo estruturado de três ou mais pessoas, existente há algum tempo e atuando concertadamente com o propósito de cometer uma ou mais infrações graves ou enunciadas na Convenção, com intenção de obter, direta ou indiretamente, um benefício econômico ou outro benefício material.

Posteriormente, a Lei nº 12.694/12 definiu organização criminosa como a associação de pelo menos três pessoas, organizada estruturalmente e com divisão de tarefas, formalmente ou não, visando lograr vantagem de qualquer natureza, de forma direta ou indireta, por meio da prática de delitos com pena máxima maior ou igual a quatro anos ou de caráter transnacional.

O conceito atual, contudo, possui distinções quanto ao número de integrantes e pena dos crimes alvo da organização, de acordo com o artigo 1º, §1º, da Lei Federal nº 12.850/13:

> Considera-se organização criminosa a associação de 4 (quatro) ou mais pessoas estruturalmente ordenada e caracterizada pela divisão de tarefas, ainda que in-

> formalmente, com objetivo de obter, direta ou indiretamente, vantagem de qualquer natureza, mediante a prática de infrações penais cujas penas máximas sejam superiores a 4 (quatro) anos, ou que sejam de caráter transnacional.

Trata-se, em suma, de um agrupamento de pessoas organizado e com divisão de tarefas voltado a cometer infrações penais graves ou transnacionais.

Como bem acentuam Roque, Távora e Alencar (2018, p. 886), a definição trazida pela lei em vigor acerca de organização criminosa suspendeu a aplicabilidade da noção de "grupo criminoso organizado" disposto na Convenção de Palermo e revogou tacitamente a conceituação atribuída pela Lei nº 12.694/12.

O conceito atual é claro e específico, fixando taxativamente o que se pode entender por organização criminosa. Abrange as organizações destinadas às infrações penais cuja pena máxima seja superior a quatro anos e às previstas em tratado ou convenção internacional com execução iniciada no Brasil e consumação no estrangeiro ou o contrário, bem como as organizações terroristas internacionais, em consonância com a Lei nº 13.260/16.

A criminalidade organizada possui entre as suas características: poder econômico (objetivando o lucro), poder de corrupção (infiltram-se e corrompem agentes públicos), lavagem de capitais[2], poder de intimidação (por violência), conexões (locais e internacionais), estrutura piramidal (com hierarquia e divisão de tarefas) (SILVA, 2017, p. 5).

Distinguiu-se esse delito, outrossim, do de associação criminosa, na medida em que esta pode ser formada pela união de pelo menos três pessoas, restringindo-se à pretensão do cometimento de crimes, ao passo que a organização criminosa carece de participação de pelo menos quatro pessoas e volta-se às infrações penais – noção mais ampla – cuja pena máxima seja superior a quatro anos.

Igualmente, não se confunde com a associação para o crime de tráfico de drogas nem com a formação de milícia privada, com previsão na Lei nº 11.343/06, artigo 35, e no Código Penal, no artigo 288-A, respectivamente, pela quantidade de integrantes exigida e pelos delitos para os quais se destinam[3].

---

2. Ressalta-se que a Lei nº 9.613/1998 (de combate à Lavagem de Dinheiro), na redação original do seu artigo 1º, inciso VII, previu o crime de "ocultar ou dissimular a natureza, origem, localização, disposição, movimentação ou propriedade de bens, direitos ou valores provenientes, direta ou indiretamente, de crime" "VII – praticado por organização criminosa", sem, contudo, definir o conceito desta.

3. A associação para o tráfico de drogas se constitui pela união de pelo menos duas pessoas para o fim de cometer reiteradamente ou não os crimes dos artigos 33, caput e §1º, 34, e reiteradamente

3

A POLÍCIA JUDICIÁRIA E AS INFRAÇÕES DE MENOR POTENCIAL OFENSIVO: LEGITIMIDADE PARA LAVRATURA DE TERMO CIRCUNSTANCIADO

Anne Carolline Souza Silva Santos[1]

INTRODUÇÃO

A Constituição da República de 1988, em seu artigo 98, inciso I, dispôs tratamento especial às infrações de menor potencial ofensivo, haja vista a determinação da criação de Juizados Especiais Criminais como órgão competente para a conciliação, o julgamento e a execução desses ilícitos.

Após sete anos da promulgação da Carta Magna, foi editada a Lei nº 9.099/95 que, com o escopo de atender ao mandamento constitucional, consignou em seu artigo 61[2] que "consideram-se infrações penais de menor potencial ofensivo, para os efeitos desta Lei, as contravenções penais e os crimes a que a lei comine pena máxima não superior a 2 (dois) anos, cumulada ou não com multa".

Nos dispositivos sequentes da referida lei, vislumbra-se a previsão de normas especiais – distintas de muitas daquelas previstas no Código de Processo Penal –, obedecendo-se à própria teleologia impressa pelo Legislador Constituinte quando da determinação da criação desses Juizados.

Nesse contexto, ao tratar da fase preliminar que envolve essa linha de condutas ilícitas, a Lei nº 9.099/95 estabeleceu, como regra, a lavratura de um Termo Circunstanciado pela Autoridade Policial que tomar conhecimento do fato delitivo, com sua posterior remessa ao Juizado (art. 69). Destarte, com vistas à consecução dos seus objetivos, ela inovou ao prever um procedimento investigativo diverso do Inquérito Policial.

---

1. Pós-graduanda em Processo Penal pela Damásio Educacional. Bacharel em Direito pela Faculdade de Ciências Aplicadas e Sociais de Petrolina – FACAPE. Delegada de Polícia Civil do Estado de São Paulo.
2. Alterado pela Lei nº 11.313/2006.

2. O PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO – TERMO CIRCUNSTANCIADO (TC)

Preliminarmente, ante a importância para o estudo, cabe aqui a transcrição do art. 69 da Lei nº 9.099/95, o qual dispõe: "Art. 69. A autoridade policial que tomar conhecimento da ocorrência lavrará termo circunstanciado e o encaminhará imediatamente ao Juizado, com o autor do fato e a vítima, providenciando-se as requisições dos exames periciais necessários".

Como se nota, a Lei dos Juizados não trouxe uma definição do que seria esse Termo Circunstanciado[6], dessarte, nos valemos dos conceitos trazidos pela doutrina:

Conforme leciona Avena (2017, p.162):

> (...) constitui de uma peça semelhante a um boletim de ocorrência policial, incorporando, porém, em seu conteúdo, narrativa mais detalhada do fato registrado, com a indicação do autor do fato, do ofendido e do rol de testemunhas. Competente para sua lavratura será a autoridade policial a que for comunicada a ocorrência da infração.

Zanotti e Santos (2014, p.280) ensinam que:

> O termo circunstanciado de ocorrência é o procedimento administrativo policial simplificado, escrito e, como regra, substitutivo do inquérito policial, instaurado pelo Delegado de Polícia, com o objetivo de apurar a prática de uma infração penal de menor potencial ofensivo.

Nós o definimos como o procedimento por meio do qual se formaliza todos os atos investigativos praticados quando da persecução, em sua fase extrajudicial, de uma infração de menor potencial ofensivo. Em síntese, trata-se de uma espécie de procedimento investigatório simplificado.

Não obstante alguns doutrinadores levantarem a semelhança com o Boletim de Ocorrência, não há que fazer confusão entre os dois. Nas palavras de Lessa (2019), o boletim de ocorrência:

> Embora desprovido de expresso conceito legal, ele pode ser definido como um documento público, de controlada aferição, onde são descritos fatos que, a rigor,

6. Aqui, prefere-se utilizar a nomenclatura "Termo Circunstanciado" no lugar de "Termo Circunstanciado de Ocorrência", pois, parte-se do pressuposto que ao acrescentar a palavra "ocorrência" há uma remissão à errônea ideia de que o documento se limita tão somente a descrever o fato delituoso. Sabe-se que essa é uma interpretação equivocada, tendo em conta que o próprio Inquérito Policial é, ao fim e ao cabo, um documento no qual se registra a conduta ilícita, as nuances dela decorrentes e, consequentemente, os atos da sua investigação. Semelhantemente, o Termo Circunstanciado. Todavia, como a intenção desse estudo é eliminar quaisquer dúvidas sobre a natureza investigativa desse procedimento, optamos pela terminologia aqui proposta.

4

O INQUÉRITO POLICIAL COMO INSTRUMENTO DE GARANTIA E EFETIVAÇÃO DOS DIREITOS HUMANOS

Bruna Caroline Biruel Caracho[1]

INTRODUÇÃO

A ordem constitucional prega, como já dito, a dignidade da pessoa humana, a igualdade, a liberdade, a submissão dos agentes públicos à legalidade, o que não ocorre quando a inquisitoriedade é regente, tendo em vista que nela o sujeito é tratado apenas como um objeto, sujeito ao bel prazer do juiz inquisidor, que reúne as funções de investigar, acusar e julgar.

O presente estudo visa refletir sobre a real natureza jurídica do inquérito policial e suas características no contexto do Estado Democrático de Direito.

Com o estabelecimento da nova ordem constitucional, toda e qualquer manifestação que se afaste dos preceitos de igualdade, liberdade, dignidade e submissão dos agentes públicos à lei, está desamparada e exige revisão. É o que ocorre quando se adjetiva ou atribui ao Inquérito Policial a característica de "inquisitivo", pois demonstra uma visão ultrapassada e que ignora toda evolução experimentada pela carreira policial, que certamente hoje não pode ser associada às arbitrariedades ocorridas durante o período da Santa inquisição ou, mais recentemente, ao período da história brasileira anterior ao advento da Constituição Federal em 1988. Não é demais lembrar que o Código de Processo Penal entrou em vigor em 1941.

Nesse sentido, reforça-se o coro da doutrina vanguardista que aponta o inquérito policial como verdadeiro instrumento a serviço da justiça, que se pretende totalmente imparcial, voltado à proteção dos direitos huma-

1. Especialista em Direitos Humanos e Segurança Pública no Brasil pela ACADEPOL/SP. Bacharel em Direito pela Universidade Paulista. Ex-Investigadora de Polícia Civil do Estado de São Paulo. Delegada de Polícia Civil do Estado de São Paulo.

nos daquelas pessoas que são partes em uma investigação, assegurando a elas que os frutos dos trabalhos investigativos respeitem o disposto na Lei Maior e que somente submetam ao crivo do Poder Judiciário aquelas pessoas sobre as quais realmente recaiam fortes indícios de prática criminosa.

1. ASPECTOS CONCEITUAIS HISTÓRICOS SOBRE O INQUÉRITO POLICIAL

O conceito de inquérito policial, amplamente difundido pela doutrina majoritária, tem origem no Código de Processo Penal de 1941, que foi inspirado no movimento fascista que assolou a Europa na década de 40. Este diploma legal, vigente até os dias atuais, porém, não chegou a conceituá-lo, cabendo esta tarefa aos estudiosos do direito.

Assim sendo, o instituto em comento foi definido como um procedimento de cunho administrativo, pré-processual, inquisitivo e disponível, que busca angariar indícios de autoria e provas da materialidade delitiva para subsidiar a denúncia oferecida pelo Ministério Público, responsável pelo início da ação penal.

Porém tal visão é inaceitável em um Estado Democrático de Direito. A Carta Magna de 1988, em seu artigo 1º, elenca os fundamentos da República Federativa do Brasil, dentre eles a dignidade da pessoa humana, que é considerada o princípio vetor de todo ordenamento constitucional e infraconstitucional.

Por esta razão, não há como defender a conceituação sustentada desde a década de 40 para o ordenamento jurídico vigente. A Constituição Federal impõe que os diretos humanos de todas as pessoas sejam respeitados e que tal respeito traduza-se em uma igualdade material, e não meramente formal. O texto da Lei Maior é expresso ao atribuir diversas garantias aos acusados em geral, não havendo como excepcioná-las na fase do inquérito policial, que é parte integrante da persecução penal.

O Direito Penal e o Direito Processual Penal são os ramos que mais sofreram alterações em virtude da constitucionalização do ordenamento jurídico. Isto ocorreu em razão de serem eles os responsáveis pela intromissão mais gravosa que pode ser feita na vida dos seres humanos, retirando-lhes direitos e garantias fundamentais expressos no texto constitucional. A aplicação de tais áreas jurídicas, por serem extremamente invasivas, somente podem ocorrer diante da insuficiência outros ramos. Em outras palavras, defende-se que a esfera criminal consubstancia a *ultima ratio,* ou seja, a última opção de resolução dos conflitos que permeiam uma sociedade.

A intervenção dos Direitos Penal e Processual Penal devem ser mínimas e sempre amparadas pelos princípios constitucionais que tutelam a dignidade humana. Por esta razão, o desenvolvimento do inquérito policial deverá ser lastrado pelas disposições protetivas previstas no texto constitucional, não havendo motivos para negar-lhe a aplicação.

A concepção do procedimento investigatório como sendo inquisitivo não se coaduna com o Estado Democrático de Direito e nem com a Constituição Federal de 1988. A ordem constitucional prega, como já dito, a dignidade da pessoa humana, a igualdade, a liberdade, a submissão dos agentes públicos à legalidade, o que não ocorre quando a inquisitoriedade é regente, tendo em vista que nela o sujeito é tratado apenas como um objeto, sujeito ao bel prazer do juiz inquisidor, que reúne as funções de investigar, acusar e julgar.

Não há como transpor tais características ao inquérito policial que é levado a cabo hoje. Tal procedimento tem o condão de reunir elementos relacionados à prática criminosa que cheguem mais perto possível da verdade, visto que a verdade real é inatingível. A verdade possível (MORAES; PIMENTEL JR, 2018, p. 56), a ser alcançada pelo inquérito policial, deve ser alçada com respeito aos direitos do investigado e da vítima, sendo vedada a produção de elementos probatórios de maneira ilícita, desrespeitando os direitos humanos das partes envolvidas, afastando-se assim,

2. VISÃO MODERNA DO INQUÉRITO POLICIAL

Nos moldes da conceituação que lhe é atribuída pela doutrina clássica, o inquérito policial é basicamente definido como um procedimento administrativo, inquisitivo, dispensável, sigiloso e escrito, que busca angariar provas de materialidade e indícios de autoria de uma determinada infração penal. Em que pese tal conceito ter sido amplamente difundido, ele não se compatibiliza com a Constituição Federal de 1988. A doutrina moderna, composta em sua grande maioria por Delegados de Polícia, atentos a essa incompatibilidade, propôs-se a conceituar novamente o instituto do inquérito policial, à luz da Constituição da República, garantindo a aplicação dos princípios constitucionais protetivos de direitos humanos aos investigados em geral.

Com o advento da Constituição Federal 1988, o Brasil seguiu uma tendência mundial rumo à constitucionalização dos outros ramos do direito. Com isso, diversos diplomas legais editados anteriormente ao novo ordenamento jurídico necessitaram ser interpretados conforme a Lei Maior, não havendo mais espaço para leis que pudessem de qualquer forma suprimir os direitos e garantias constitucionais.

Em relação aos Direitos Penal e Processual Penal, essa nova interpretação tornou-se obrigatória, visto que foram inseridos no texto constitucional diversos princípios que orientam e informam a aplicação desses ramos do direito, podendo ser citado o princípio do devido processo legal e seus corolários: princípio da presunção de não culpabilidade, do direito ao silêncio, do juiz natural, direito à defesa técnica, entre outros.

Assim sendo, após o ano de 1988, o processo penal brasileiro adquiriu uma nova roupagem, mais garantista e suas normas, editadas na década de 1940, submeteram-se a interpretação conforme a Constituição. Todavia, não se pode afirmar que tal interpretação foi estendida ao inquérito policial, que é a fase extrajudicial da persecução penal. O instituto continuou a ser estudado e aplicado conforme o seu nascedouro, ocorrido em 1941 com o Código de Processo Penal. A inquisitoriedade, que é a sua característica clássica mais marcante, permaneceu sendo pregada como suposta característica da fase de investigação criminal.

Sobre o assunto, aduz Coelho (2017, p. 85):

> Embora a Constituição Federal de 1988 tenha trazido importantíssimas inovações para o processo penal brasileiro, consagrando garantias processuais fundamentais, tais inovações permaneceram afastadas do inquérito policial por muito tempo em decorrência de tendências doutrinárias e jurisprudenciais retrógradas e de relativo engessamento legislativo.

Contudo a atribuição de tal característica nega ao inquérito policial a sua interpretação conforme a Carta Magna, pois ela preconiza tudo que não pode mais ser admitido em nosso ordenamento jurídico: a coisificação do acusado e a parcialidade do julgador.

Embasados em tais argumentos, nos últimos anos parte da doutrina contemporânea se propôs a estudar o inquérito policial sob o manto da Constituição Federal de 1988, atribuindo a ele conceito e características condizentes com o respeito devido aos direitos e garantias fundamentais. Desta forma, o referido instituto foi compatibilizado com os princípios constitucionais processuais penais, sendo revelada a sua verdadeira função: instrumento imparcial voltado a produzir provas legítimas capazes de comprovar a autoria e materialidade de infrações penais.

Neste sentido são os ensinamentos de Morais e Pimentel Júnior (2018, p. 50):

> (...) é inegável que, diante da nova ordem constitucional, houve forte flexibilização e reformulação do denominado sistema inquisitivo, sob o enfoque que este concentraria num mesmo agente estatal os papéis de acusador, defensor e julgador, e que seria vigente na etapa preliminar de investigação criminal.